



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.061 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1957.

Autor: Poder Executivo

Cria a Bolsa Oficial de Valores de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - É criada a Bolsa Oficial de Valores de Mato Grosso, como entidade autônoma, diretamente subordinada ao Secretário do Interior, Justiça e Finanças, com sede na Capital do Estado.

Artigo 2º - A Bolsa Oficial de Valores de Mato Grosso se destinará as operações de compra e venda de :

- I - títulos públicos;
- II - ações de bancos e companhias ;
- III - valores comerciais;
- IV - metais preciosos.

Parágrafo único - Incumbe-se ainda a Bolsa de efetivação, registro e controle das operações sobre títulos da dívida pública, particular e câmbio.

Artigo 3º - São criados os seguintes órgãos auxiliares da Bolsa :

- I - Câmara Sindical dos Corretores ;
- II - Assembleia Geral ;
- III - Comissão de Contabilidade.

Artigo 4º - A câmara Sindical se comporá de um (1) Síndico, que será também o Presidente da Bolsa, um (1) Adjunto e um (1) Tesoureiro.

Parágrafo primeiro - O Síndico e demais membros serão eleitos pela Assembleia Geral de Corretores, pelo período de dois (2) anos, em escrutínio secreto, podendo ser reeleitos.

Parágrafo segundo - Serão suplentes da Câmara Sindical os membros da Comissão de Contabilidade.

Artigo 5º - Os membros da Câmara Sindical não poderão fazer parte da Comissão de Contabilidade.

Artigo 6º - A Assembleia Geral será constituída pelos corretores da Bolsa e se reunirá anualmente para fixar o pecúlio da Caixa de Garantia e Providência, e, quando fôr o caso, para eleger, em escrutínio secreto, a Câmara Sindical e a Comissão de Contabilidade.

Parágrafo único - Considerar-se-á constituída - uma Assembleia Geral, desde que, convocada, estejam reunidos, pelo menos, dois terços (2/3) do número de corretores em exercício e tenham inscritos seus nomes no Livro de Presença.

D.O. 21-12-57

Artigo 7º - A Comissão de Contabilidade se compõe de dois (2) membros efetivos, que serão eleitos na mesma época e pela mesma Assembléia Geral que eleger a Câmara Sindical.

Artigo 8º - A Bolsa terá a sua Carteira de Compensação, órgão de execução dos negócios realizados entre os membros da corporação.

Parágrafo único - O Regulamento da Carteira de Compensação será elaborado pela Câmara Sindical, nos termos das leis federais em vigor.

Artigo 9º - A Câmara Sindical, quando julgar oportuno, poderá criar a sua Caixa de Liquidação ou contratar o serviço de suas negociações a prazo com uma (1) Caixa de Liquidação particular, de reconhecida idoneidade.

Artigo 10º - A Bolsa terá a Caixa de Garantia e Previdência constituída pela universalidade do patrimônio da corporação de corretores, cujos fins e formação de seus bens serão definidos no Regimento Interno.

Artigo 11º - A Bolsa terá como órgão executor das suas deliberações a Secretaria.

Parágrafo primeiro - A Secretaria, superintendida pela Câmara Sindical, compreende:

- a) - Secretaria;
- b) - Caixa de Garantia e Previdência;
- c) - Carteira de Compensação;
- d) - Divisão de Contabilidade.

Parágrafo segundo - A Secretaria será dirigida por um (1) Diretor, eleito pela corporação.

Artigo 12º - V E T A D O

Artigo 13º - O cargo de corretor oficial de fundos públicos constitui ofício público e ao Governador do Estado compete o seu provimento por decreto, mediante indicação da Câmara Sindical.

Parágrafo único - Os primeiros corretores oficiais de fundos públicos serão nomeados por escolha direta do Governador do Estado, atendidas as disposições da presente lei.

Artigo 14º - O número de corretores oficiais de fundos públicos é fixado em cinco (5).

Artigo 15º - Para investidura no cargo de corretor oficial de fundos públicos é necessário preencher os seguintes requisitos:

- a) - ser brasileiro nato;
- b) - ser maior de vinte e um (21) anos;
- c) - estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- d) - ter prestado caução de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), de que trata o artigo 17 da presente lei.

Artigo 16 - Não podem ser investidos no cargo de corretor Oficial de fundos públicos:

- a) - os que não podem ser comerciantes;
- b) - os falidos não reabilitados;
- c) - as mulheres;
- d) - os que estiverem sendo processados ou tenham sido condenados por crimes de peculato, falsidade, moeda falsa, contrabando, estelionato, roubo, furto e outros a que o Código Penal ou leis federais imponham expressamente a perda do cargo;
- e) - os corretores já destituídos, por condenação, como incrusos em crimes previstos no Código Penal;
- f) - os que forem parentes em linha direta, e colaterais e afins até o segundo (2º) grau.

Artigo 17º - A fiança de cada corretor será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), e poderá ser prestada em dinheiro, em títulos da dívida pública do Estado ou da União, ou em letras hipotecárias, observado o mesmo processo para prestação de fiança aos coletores estaduais.

V. O. 21-12-57

Artigo 18º - Os cinco (5) primeiros corretores - nomeados pelo Governador do Estado apresentarão, no ato da prestação da fiança, ao Diretor do Tesouro do Estado, os seguintes documentos :

- a) - certidão de idade;
- b) - prova de estar no pleno gozo dos direitos - civís e políticos;
- c) - prova autêntica, que faça fé, de ter praticado, por tempo nunca menor de dois (2) anos, em escritório de corretor de fundos públicos, ou exercido o cargo de contador, ou gerente de uma organização bancária ou comercial;
- d) - atestado de vacina e sanidade física e mental fornecidos pela Saúde Pública;
- e) - certidão provando não ser falido, ou, si o foi, provando estar reabilitado;
- f) - prova de quitação com o serviço militar.

Parágrafo primeiro - Compete ao Diretor do Tesouro fiscalizar o preenchimento de todos os requisitos exigidos para o provimento dos cargos, pelos corretores nomeados, mediante o que ser-lhes-é dada a posse.

Parágrafo segundo - A documentação de que trata o presente artigo ficará arquivada no Tesouro do Estado, a disposição da Câmara Sindical que, em tempo oportuno, e mediante requerimento, a transferirá para os seus domínios.

Artigo 19º - Cada corretor poderá ter o número - de prepostos e prepôsto-assistente e sucessor previsto em lei.

Artigo 20º - Os direitos e obrigações dos corretores serão regulados pelas leis federais em vigor.

Artigo 21º - A competência, atribuições e finalidades dos órgãos complementares e auxiliares da Bolsa, criados pela presente lei, serão definidos no Regimento Interno da Corporação, em consonância com as leis federais que regulam a espécie.

Artigo 22º - Além das leis federais que regulam a espécie, e pelas quais a Bolsa Oficial de Valores de Mato Grosso se regerá, serão invocadas, subsidiariamente, as disposições legais adotadas pelas entidades similares existentes no País.

Artigo 23º - O Secretário de Estado do Interior, Justiça e Finanças promoverá a aprovação do Regimento Interno e Tabela de Emolumentos e Corretagens que os corretores oficiais - de fundos públicos, nomeados, ficam obrigados a organizar.

Parágrafo primeiro - Após a nomeação dos corretores, os mesmos reunir-se-ão em comissão para elaborar o Regimento Interno e Tabela de Emolumentos e Corretagens, invocando as leis federais em vigor, sempre que necessario, e a luz das disposições legais adotadas pelas entidades similares do País.

Parágrafo segundo - Para a organização e apresentação do Regimento Interno e Tabela de Emolumentos e Corretagens ao Secretário do Interior, Justiça e Finanças, os corretores têm - um prazo de vinte (20) dias uteis, a partir da data da nomeação - do último corretor.

Artigo 24º - A Bolsa Oficial de Valores de Mato Grosso entrará em funcionamento após a aprovação e promulgação, pelo Governador do Estado, do Regimento Interno e Tabela de Emolumentos e Corretagens.

Artigo 25º - V E T A D O .

Artigo 26º - Esta lei entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 14 de dezembro de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

J. Pires de Almeida
Frederico Pires de Almeida